PROCESSO : TC/006144/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Marlene Silva Santana (Companheira)
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1250/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 36.391 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão Previdenciária à interessada **Marlene Silva Santana (Companheira)**, beneficiária do ex-segurado Valério Marco dos Santos (CPF nº 036.963.325-34), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 20 de setembro de 2022.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 07/10/2022 11:03:49
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:05:41
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:09

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/006144/2017** de Pensão Previdenciária concedida à interessada **Marlene Silva Santana** (Companheira), beneficiária do ex-segurado Valério Marco dos Santos (CPF nº 036.963.325-34), servidor inativo, falecido no dia 17 de maio de 2012, conforme certidão de óbito de fls. 04 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria nº 2324/2013, de 27 de agosto de 2013 (fls. 28), adequadamente publicada no Diário Oficial do Estado fls.29/38.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 04), decisão judicial reconhecendo a união estável (fls. 16/20), CPF e RG do beneficiário (fls. 09), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao óbito (fls. 07) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 26).

A Procuradoria do Estado, no Parecer nº 502/2013 (fls. 22/24), opinou pelo deferimento do pedido da Pensão à companheira, vez que atende as disposições do art. 12, I e art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 50, II c/c o art. 54, I do mesmo diploma legal. A Diretoria Executiva do Sergipe Previdência, por unanimidade, deferiu o benefício requerido (fls. 27).

Em Parecer Jurídico de fls. 62/63, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido à Marlene Silva Santana (Companheira), beneficiária do ex-segurado Valério Marco dos Santos, opinando pelo Revisão Anual. Informou ainda que o valor do benefício corresponde a **R$ 1.293,18 (um mil duzentos e noventa e três reais e dezoito centavos)**.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1250/2022 (fls.67/68), de lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, pelo reconhecimento pela legalidade da pensão com o consequente registro e regime de revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 07/10/2022 11:03:49
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:05:41
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:09

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições estabelecidas no art. 40, §7º da Constituição Federal c/c art. 12, I e art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que Marlene Silva Santana figura como companheira do Sr. Valério Marcos dos Santos, conforme decisão judicial reconhecendo a união estável (fls. 16/20).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor correspondente à **R$1.293,18 (um mil duzentos e noventa e três reais e dezoito centavos)**.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na sua pensão, em conformidade com o nos termos 40, caput e § 7º da LC nº 113/2005 com redação da EC nº 41/2003.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com o parecer da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida ao interessado, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 07/10/2022 11:03:49
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:05:41
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:09

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO o parecer da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **20/09/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária a interessada **Marlene Silva Santana** (Companheira), beneficiária do ex-segurado Valério Marcos dos Santos (CPF nº 036.963.325-34), no valor total **R$ 1.293,18 (um mil duzentos e noventa e três reais e dezoito centavos),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

NOME	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR
Marlene Silva Santana	Companheira	100%	R$ 1.293,18

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Luis Alberto Meneses**. Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 07/10/2022 11:03:49
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:05:41
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:09

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **11 de outubro de 2022.**

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 07/10/2022 11:03:49
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:05:41
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:09